

## ATO CONCERTADO DE COOPERAÇÃO JURISDICIAL

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, doravante denominados aderentes resolvem, por este instrumento, formalizar a realização de ato concertado de cooperação jurisdicional para a reunião e efetividade de execuções, de acordo com as considerações e os procedimentos abaixo consignados.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei no 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional no 45/2004 (art. 5º LXXVIII);

CONSIDERANDO que consoante o art. 67 do Código de Processo Civil incumbe o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que consoante o art. 68 do Código de Processo Civil os Tribunais poderão formular entre si ato de cooperação para prática de qualquer ato processual.

CONSIDERANDO que consoante o art. 69, inciso IV, do Código de Processo Civil o ato de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser celebrados como atos concertados entre os Tribunais cooperantes.

CONSIDERANDO que consoante o art. 69, § 2º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil especificamente estabelece que o ato de cooperação jurisdicional poderá consistir na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

CONSIDERANDO que consoante o art. 69, § 3º, autoriza a cooperação judiciária entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e mais expressamente na Resolução nº 350/2021 autoriza e recomenda a celebração de atos de cooperação judiciária entre Tribunais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela Resolução TJ/OE nº08/2021 autorizou a articulação com outros Tribunais para prática de atos de cooperação;

CONSIDERANDO que Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região pelo Ato da Presidência nº 27/2012 estabeleceu a cooperação judiciária como técnica para obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e a simplificação das rotinas procedimentais,

*MCA*

*JF*

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

CONSIDERANDO que os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

CONSIDERANDO que, em sede de Recuperação Judicial, a informação prestada pelo devedor ao Juízo Estadual, quanto ao número de credores trabalhistas, tem sido menor que o volume de reclamações trabalhistas efetivamente existentes;

CONSIDERANDO que, atualmente não há efetiva troca de informações entre os Tribunais, nem comunicação à Justiça do Trabalho sobre os pagamentos efetuados aos credores trabalhistas nas Recuperações Judiciais, deixando tanto a Justiça do Trabalho quanto a Estadual sem perspectivas do real montante devido e daquele já quitado;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região atua a Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX, que, dentre outras competências, é responsável pelo Procedimento de Reunião de Execuções, com objetivo de centralizar, arrecadar e distribuir valores devidos pelos devedores com relevante número de processos;

CONSIDERANDO ser contraproducente que o Juiz da Recuperação processe diversas requisições de credores de forma individualizada, sem discriminação de classes de crédito de maneira especificada e, muitas vezes, com atualização em data incorreta, quando seria possível o envio de um único ofício, com todas as informações precisas, dentro das possibilidades materiais e de pessoal da CAEX;

CONSIDERANDO que a distribuição dos valores arrecadados diretamente aos credores trabalhistas, de forma individual, pelo Juízo Estadual, demandaria uma infinidade de atos judiciais inerentes ao procedimento de conferência, elaboração de minuta, decisão, expedição de ofícios, verificação de cumprimento, entre outros;

CONSIDERANDO a experiência da CAEX de realizar tais atos em procedimentos unificados, com imediato domínio sobre as informações dos processos trabalhistas e contato direto com todas as Varas do Trabalho do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos se constituem na satisfação do crédito trabalhista nas diversas execuções, bem como no célere andamento da Recuperação Judicial, sem que haja violação da competência dos Juízos, a fim de obter maior transparência e efetividade, através da organização dos trabalhos;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação jurisdicional:

**A. Para todos os processos de Recuperação Judicial:**

- 1) O juízos com competência empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, na forma da Lei 11.101/2005, expedirão ofício eletrônico (e-mail) à Coordenadoria de Apoio à Execução-CAEX/TRT1, solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a

recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-Mail.

2) A CAEX remeterá as listas solicitadas ao Juízo requisitante e ao Administrador Judicial, por e-Mail.

3) O Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região prestará auxílio à CAEX no contato com outros juízos.

#### **B. Para processos de Recuperação Judicial com elevado número de credores trabalhistas com ações junto à Justiça do Trabalho**

1) A CAEX, após emissão das listas de processos trabalhistas de credores da Recuperanda, conforme itens acima, poderá instaurar procedimento para reunião de execuções (Regime Especial de Execução Forçada – REEF), na forma da regulamentação do TRT1.

2) A CAEX enviará aos Juízos Trabalhistas as referidas listas, solicitando que sejam informados os valores de reserva de crédito para processos em fase de conhecimento e de liquidação, bem como valores para inscrição no Quadro Geral de Credores de processos em fase de execução, com indicação do valor a pagar na data do pedido da recuperação judicial, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

3) O Juízo Recuperacional determinará ao Administrador Judicial designado que se apresente à CAEX, para acompanhamento do processamento do ofício, auxiliando os Juízos Trabalhistas no que couber, devendo se cadastrar junto ao TRT1 para acesso ao PJe-JT;

4) A CAEX recomendará também aos Juízos Trabalhistas que coloquem eventuais valores penhorados à disposição da própria CAEX, não mais efetuando pagamentos, sob risco de violar a ordem legal de pagamentos na recuperação judicial (art. 6º, III, Lei 11.101/2005), ou alternativamente, não sendo este seu entendimento, que informe o valor penhorado.

5) A CAEX, recebendo e consolidando as listas, responderá à serventia do TJRJ encaminhando a informação sobre o total penhorado na Justiça do Trabalho, com cópia ao Administrador Judicial.

6) Recebendo as listas da Justiça do Trabalho, a Vara Empresarial do TJRJ onde tramita a recuperação judicial orientará o Administrador Judicial a proceder à inclusão de todos os créditos e reservas trabalhistas no Quadro Geral de Credores (art. 6, §3º, da Lei 11.101/2005), prevalecendo a informação sobre aquela fornecida pela própria recuperanda (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005), esclarecendo aos interessados que a inscrição é feita estritamente com base nas informações da Justiça do Trabalho e a quem deverão ser dirigidos eventuais questionamentos, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

7) A CAEX enviará a primeira resposta à Vara Empresarial em 40 dias úteis, podendo atualizar ambas as listas por ofício até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia, sendo certo que as atualizações ulteriores observarão, na forma da lei, a condição de retardatárias, encontrando o processo

no estado em que estiver.

8) Os valores utilizados para pagamento dos créditos trabalhistas poderão não se limitar aos valores penhorados pela Justiça do Trabalho e disponibilizados à Vara Empresarial, na forma dos art. 6º, III e 22, III, alínea "s", bem como art. 54, §2º, I, II e III, todos da Lei 11.101/2005.

9) O Juízo recuperacional informará à CAEX quando for aprovado o Plano de Recuperação Judicial e comunicará o seu teor.

10) Os débitos trabalhistas líquidos e exigíveis, com base em sentença transitada em julgado, relativos a fatos posteriores ao início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado (portanto, não previstos no Plano nem a ele sujeitos) serão informados em lista separada ao juízo recuperacional, que intimará a recuperanda a efetuar o pagamento na forma avençada no Plano de Recuperação Judicial homologado, antes de decidir sobre a constrição de bens.

11) Preferencialmente, quando instalado o Comitê de Credores junto à vara empresarial (art. 26 da Lei 11.101/05), funcionará o mesmo representante de credores trabalhistas indicado pela classe de credores, com 2 (dois) suplentes, que seja atuante na Comissão de Credores junto à CAEX.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2023.

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara  
Presidente do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado  
do Rio de Janeiro

Des. Mery Bucker Caminha  
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Coordenadora do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do  
Trabalho da 1ª Região